



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **017/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeiro: **Claudio dos Santos Silva**.

Empresas Participantes: **Auto Peça Batista, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09, Vanguarda Comercio de Peças Pneus LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.543.743/0001-88, Auto Parabrisa LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.493.152/0001-15 e Center Norte Comercio de Peças Automotivas EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.742.061/0001-20.**

Assunto: **Fase externa do pregão eletrônico, sistema de registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para manutenção dos ônibus escolares a fim de atender as necessidades Secretaria Municipal de Educação.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO FRACASSADA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para manutenção dos ônibus escolares filtros Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Licitação Fracassada. Empresas Inabilitadas. Empresas Desistentes. Publicação da licitação fracassada e republicação do Edital.

IV – Nova fase externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 017/2021, objetivando o registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para manutenção dos ônibus escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Pareceres Jurídicos existentes nas folhas 1.426 a 1.432 que entendeu pela regularidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

da fase interna do processo administrativo, e folhas 1.436 a 1.441, que saneou o processo administrativo após de ser declarado fracassado o certame, o que se deu em virtude da inabilitação e desistência das empresas licitantes, razão pela qual, se opinou pela republicação do edital e prosseguimento da fase externa.

3. Dessa feita, passa-se a análise da fase externa deste certame público, o qual se inicia após a reabertura da sessão, conforme publicação no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, às folhas 1.442 a 1.445 dos autos.

4. Pois bem, consta às fls. 1.447 a 1.498 o instrumento de Edital e seus anexos.

5. Às fls. 1.501 às 1.867 estão os Documentos de Habilitação das empresas **Auto Peça Batista LTDA, Vanguarda Comercio de Peças Pneus LTDA, Auto Parabrisa LTDA e Center Norte Comercio de Peças Automotivas EIRELI.**

6. Consta as fls. 1.866 a 1.867 a solicitação da empresa **AUTO PEÇAS BATISTAS LTDA- ME**, sobre o seu favorecimento (ME), conforme LC nº123/2006.

7. Consta ata final às fls. 1.868 a 2.147.

8. Conforme registro em Ata, observa-se que a empresa **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA** foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

Atestado de Capacidade de Técnica apresentado não comprova aptidão para o fornecimento conforme solicitado no edital, é de salientar que o objeto desta licitação, trata-se de peças para ônibus escolares 22/06/2021.

9. Inconformada, a referida empresa manifestou-se no certame nos seguintes termos:

Intenção: Senhor pregoeiro, esta não é uma manifestação de recurso. Nos utilizamos da presente apenas para informar que o corpo jurídico da empresa estudará medidas junto ao TCM quanto a este pregão e outros, uma vez que empenhamos bastante trabalho nesses processos, porém sempre somos inabilitados e ou desclassificados por diversas razões inconsistentes. Vale frisar que este não é o primeiro pregão, que fornecedor com certidão tributária estadual cassada é prontamente habilitado sem nenhum questionamento, e somente a nossa empresa é solicitada todo o tipo de diligência, mas nunca é o bastante. No mais, agradecemos.

10. Conforme se observa, a empresa VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA, abdicou da intenção recursal, apontando em sua manifestação o descontentamento do representante da empresa pela inabilitação ocorrida sob os fundamentos expostos alhures. Além disso, indicou a existência da aceitabilidade de uma certidão tributária estadual cassada, sem, todavia, indicar qual seria a empresa supostamente em situação irregular.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

11. Em resposta, o pregoeiro manifestou-se indicando a existências de outras desconformidades nos documentos e informações apresentadas pela empresa, além da incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto do certame contido no edital, senão vejamos:

Sistema Justificativa: Senhor Licitante, cabe as empresas que sentirem lesadas de tomarem medidas junto aos órgãos fiscalizadores. Vale destacar que a sua empresa possui dois endereços, este que consta em Ananindeua, conforme informado por seu funcionário não esta funcionando administrativamente, apenas o que esta localizado no Município de Marituba. Antes o exposto, vale esta empresa de tomar providencias jurídicas para normatizar a matriz e filial, para que, não tenha problemas futuros junto as receitas, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

12. Por fim, a sessão foi finalizada, sendo declarada como vencedora por item as seguintes empresas licitantes: **AUTO PARABRISA LTDA, AUTO PEÇA BATISTA LTDA e CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI.**

13. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

14. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

15. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

16. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

17. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

18. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

19. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

20. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

21. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

22. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

24. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

25. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

26. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

27. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

-

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

29. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

30. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a republicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do instrumento convocatório do presente processo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

31. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas **Auto Peça Batista, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09, Vanguarda Comercio de Peças Pneus LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.543.743/0001-88, Auto Parabrisa LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.493.152/0001-15 e Center Norte Comercio de Peças Automotivas EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.742.061/0001-20**, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

32. Verifica-se, portanto, que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores para todos os itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a oportunidade de eventuais recursos.

33. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pelo ilustríssimo pregoeiro **Claudio dos Santos Silva**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

34. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Adminis-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

tração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas **AUTO PARABRISA LTDA-CNPJ nº 13.493.152/0001-15, AUTO PEÇA BATISTA LTDA-CNPJ nº 09.203.370/0001-09 e CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-CNPJ nº 23.742.061/0001-20**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

35. De outra sorte, observa-se que a empresa **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA** foi inabilitada do certame por violação a disposição expressa do Edital, qual seja:

10.1. Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

36. Isto porque o documento de comprovação da aptidão para o fornecimento apresentado pela empresa não possui compatibilidade com as características do objeto da licitação, qual seja, "A contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Peças para a Manutenção dos **Ônibus Escolares**", o que pode ser verificado com Nf-e nº 000.000.343, às fls. 1557 dos autos, onde se observa a comercialização de peças de veículos genéricos, enquanto o termo de referência é claro quanto a natureza dos itens a serem adquiridos, dada a especificidade do objeto "ônibus escolares", conforme indicado abaixo:

ANEXO I A

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
1	AMORTECEDOR DIANTEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	12
2	AMORTECEDOR TRASEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	12
3	FEIXE DE MOLAS DIANTEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	4
4	FEIXE DE MOLAS TRASEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	6
5	KIT DE EMBREAGEM ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	4
6	LONAS DE FREIO DIANTEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	12
7	LONAS DE FREIO TRASEIRO ONIBUS VW 15-190 ANO 2009 -2012	UNID	12

37. Ademais, conforme dispõe a lei de licitações, a capacidade técnica não só é permitida pela legislação, como também é requisito para a habilitação da empresa, sendo inclusive garantia da efetividade do cumprimento do contrato, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos).

38. Portanto, a própria legislação estabelece que os serviços necessitam ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, para a efetiva constatação da aptidão técnica, o que deve ser comprovado documentalmente pela empresa licitante, sob pena de inabilitação, conforme se observa no presente caso em análise por esta procuradoria jurídica.

39. Por todo exposto, entende-se pela conformidade dos atos da praticados pelo Pregoeiro responsável pelo certame, considerando que resta demonstrado que a empresa interessada não apresentou detalhamento dos serviços compatíveis as exigências edilícias, podendo ainda a pessoa jurídica lesada tomar as providências que julgar pertinente, sem prejuízo do prosseguimento do certame.

40. Ultrapassada esta análise, observa-se que o processo teve um valor final total de R\$ 1.269.889,94 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) conforme consulta junto ao Portal de Compras Públicas, portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 1.541,787,28 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

41. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

42. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 01 de julho de 2021.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215